PROJETO DE LEI Nº 07 /2021.
(Vereador Ivanilson Marinho)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 605/2022
DATA: 07 FEV. 2022 HORA: 08:37
Carimbo / Assinatura

Proíbe a exigência de (comprovante vacinal) passaporte sanitário no âmbito do Município de Gurupi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica proibida a exigência de passaporte sanitário de qualquer cidadão no âmbito do Município de Gurupi.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se passaporte sanitário a comprovação de vacinação como condição para realização do exercício dos direitos e garantias constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º - Para cumprimento desta Lei, nenhuma outra norma com nomenclatura semelhante ou diversa, física ou digital de passaporte sanitário deverá ser aceita, tal como certificado de imunização, cartão de vacinação, comprovante vacinal ou outro.

Art. 2º A negativa de prestação de serviços pela administração pública enseja no crime de prevaricação, previsto no Código Penal, sem prejuízo de outras formas de cominações instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e responsabilização civil.

Art. 3º Ficam proibidas também a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, não cumprir com o calendário de vacinação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022.

IVANILSON DA SILVA MARINHO:89979290110
Assinado de forma digital por IVANILSON DA SILVA MARINHO:89979290110
Dados: 2022.02.07 08:32:43 -03'00'

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - SD

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade a proibição da exigência de apresentação de comprovante vacinal contra a COVID-19 , para condição de ingresso ou não em qualquer repartição seja ela pública ou privada, independente de credo e/ou atividades realizadas e/ou prestadas.

É cediço que vivemos em uma realidade de incertezas e medo, causados pela Pandemia em virtude do Coronavírus. Diversas foram as medidas mundiais, inclusive, adotadas na tentativa de controlar a disseminação da doença. Escolas, comércios, repartições públicas, entre outras atividades, foram incialmente proibidas em sua totalidade, nos ensinando mais sobre as atividades remotas. Na medida em que aprendemos a conviver com essa nova realidade, as atividades foram voltando aos poucos, a uma nova realidade.

Em meio a tudo, surgiu a vacina, diversas empresas, diversos países, diversas opiniões. Porém, sabe-se que a imunização vacinal contra a COVID-19 não previne a contaminação e a transmissão da doença, tendo como promessa apenas o não agravamento do estado de saúde, caso seja contaminado.

Ademais, cumpre ressaltar que a vacina ainda se encontra em fase de estudos e testes, para fins de comprovação de efetividade, até mesmo contra as variantes que surgem a cada novo ciclo.

O próprio ministro da Saúde Marcelo Queiroga considerou desnecessária a exigência de passaporte sanitário, que comprove a imunização contra covid-19, para que pessoas possam acessar determinados eventos ou locais. Segundo ele, o mais importante é garantir a vacinação das pessoas, como vem fazendo o governo federal.

Desta forma, não existe sequer lógica, para a implantação de comprovante vacinal para circulação do cidadão tanto nos órgãos públicos quanto nos órgãos privados. Destarte, é INCONSTITUCIONAL a exigência do passaporte sanitário.

Ademais, a entrega de comprovante vacinal não garante que o indivíduo não esteja contaminado com o vírus, pois como dito, a vacina não impede a contaminação e a transmissão. Não se justifica, portanto, que essas pessoas precisem apresentar um documento que comprovem a vacinação para que não permaneçam isoladas, impedidas de trabalhar, estudar e se locomover.

A imposição da obrigatoriedade de comprovante vacinal quer seja para o ingresso do cidadão em órgãos públicos e/ou privados, ou para a realização de atividades, independente de qual seja, contraria a Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos de locomoção, trabalho, esporte, esporte, estudos e lazer como sendo direitos fundamentais.

Ademais, diversas pessoas não tomam vacina por conta de seus ideais políticos e/ou religiosos, e a exigência de vacinação para estas pessoas, além de ferir seu direito constitucional, a discrimina por sua escolha individual.

IVANILSON DA SILVA MARINHO:89979290110
Assinado de forma digital por IVANILSON DA SILVA MARINHO:89979290110
Dados: 2022.02.07 08:33:12 -03'00'

O artigo 5º da Constituição Federal nos garante que a liberdade individual não pode ser suprimida em razão de uma exigência administrativa, sem base constitucional.

Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do regular exercício dos direitos do cidadão.

Por fim, cumpre ressaltar que, o nobre vereador que aqui se manifesta, é a favor da vacina, porem, não concorda com a imposição de documentos que venham ferir os direitos fundamentais de cada cidadão.

Diante o exposto, conto com o apoio de todos os nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação deste Projeto.

É a Justificativa.

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022.

IVANILSON DA SILVA MARINHO:89979290110

Assinado de forma digital por IVANILSON DA SILVA MARINHO:89979290110
Dados: 2022.02.07 08:33:00 -03'00'

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - SD